



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0080442-47.2012.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Neri Lucena de Araújo

Advogados : Edízio Cruz da Silva e outros

Apelada : Coca-Cola Indústria Ltda

Advogada : Camilla Cristina Assis de Castro

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MÉRITO. CORPO ESTRANHO EM RECIPIENTE DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO PRODUTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES INCAPAZES DE GERAR DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a necessidade de dilação probatória, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensas que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- A ausência de ingestão de refrigerante contido em recipiente, no qual foi encontrado corpo estranho, não configura a existência de dano moral, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, o de Tribunal Superior.

Vistos.

José Neri Lucena de Araújo ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais**, em face da **Coca-Cola Indústria Ltda**, aduzindo ter adquirido refrigerante da marca Coca-Cola 290 ML KS, contendo, no interior de seu recipiente, um canudo, razão pela qual postula pela realização de perícia, a fim de comprovar o lacre do produto e a existência de corpo estranho na garrafa de refrigerante, bem como indenização, a título de danos morais.

Devidamente citada, a **Coca-Cola Indústria Ltda** ofertou contestação, fls. 25/37, no qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência do pedido.

Às fls. 67/71, a Juíza *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

À luz do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno a parte promovente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, o promovente manejou **APELAÇÃO**, fls. 72/77, pugnando pela reforma da sentença e aduzindo, em síntese, a responsabilidade objetiva da apelada ao introduzir no mercado produto impróprio para a utilização, ocasionando, assim, dano a ser indenizado.

Contrarrazões não ofertadas pela apelada, consoante certidão de fl. 85.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 90/92, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Após esse apanhado fático-processual, passa-se,

agora, ao exame das insurgências recursais.

De início, cumpre analisar a prefacial de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial.

O cerceamento de defesa só restará caracterizado, quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em determinadas situações processuais, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse espeque, é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto,

omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias concluíram pela improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 295472/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0034050-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2013) - sublinhei.

Assim, não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante acerca da necessidade de dilação probatória, uma vez que, após firmar sua convicção, tornou-se dever, e não mera faculdade da Magistrada *a quo* proceder corretamente, com o julgamento da lide.

Por tais motivos, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Adentrando propriamente no mérito, insta registrar que o próprio demandante alega, em seu petitório inicial, a ausência de ingestão do refrigerante, o qual argumenta que continha um canudo no interior de seu recipiente.

Nessa senda, em situações desse jaez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela não configuração de dano moral a ser indenizado, tratando-se, apenas, de mero dissabor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Por oportuno, colaciono julgados da Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 489.030; Proc. 2014/0058871-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015).

E,

RECURSO ESPECIAL DIREITO DO CONSUMIDOR.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE LACRADA. TECNOLOGIA PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. ÂMBITO INDIVIDUAL. 1. Cuida-se de demanda na qual busca o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de refrigerante contendo inseto morto no interior da embalagem. 2. No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a expectativa do consumidor em sua dimensão plural. 3. A tecnologia utilizada nas embalagens dos refrigerantes é padronizada e guarda, na essência, os mesmos atributos e as mesmas qualidades no mundo inteiro. 4. Inexiste um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, no desprezo à saúde pública e no descaso com a segurança alimentar. 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.395.647; Proc. 2013/0247590-2; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 19/12/2014).

Igualmente, este Sodalício já decidiu:

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORPO ESTRANHO ENCONTRADO NO

INTERIOR DE GARRAFA DE REFRIGERANTE LACRADA. LÍQUIDO NAO INGERIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ABALO MORAL NAO EVIDENCIADO. MERO DISSABOR. PROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo consumo do refrigerante contaminado com corpo estranho, impossível se falar em dano moral. (TJPB; AC 0743353-28.2007.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 25/06/2014; Pág. 21).

Nessa linha de raciocínio, os danos morais surgem em virtude de conduta ilícita por parte do agente responsável pelo ato, o qual venha a causar sentimento negativo a qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, entre outros.

Todavia, na hipótese vertente, inexistindo a ingestão do refrigerante, não restou caracterizado constrangimento ou humilhação passível de ser indenizada, haja vista que o ordenamento jurídico não estabelece indenizações em casos de situações abstratas e futuras.

Com efeito, aborrecimento não é objeto de tutela pela ordem jurídica, pois se assim admitíssemos haveria banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, tendo como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas dos dissabores do cotidiano.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, a disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator